



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

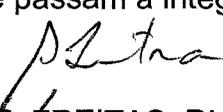
Processo nº. : 13710.000519/2001-12  
Recurso nº. : 129.690  
Matéria : IRPF – EX.: 1999  
Recorrente : MARCO ANTÔNIO MAGALHÃES DA SILVA  
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ  
Sessão de : 29 DE JANEIRO DE 2003  
Acórdão nº. : 102-45.922

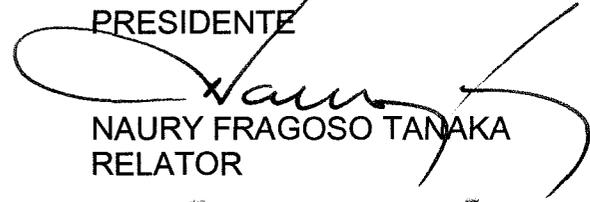
IRPF - EX. 1999 - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - A declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda das pessoas físicas somente deve ser apresentada quando a situação fiscal do contribuinte, ao final do ano-calendário, levá-lo a subsumir-se às condições impostas pela Administração Tributária.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCO ANTÔNIO MAGALHÃES DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
NAURY FRAGOSO TANAKA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13710.000519/2001-12

Acórdão nº : 102-45.922

Recurso nº : 129.690

Recorrente : MARCO ANTÔNIO MAGALHÃES DA SILVA

**RELATÓRIO**

O processo tem por objeto o lançamento da penalidade pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física relativa ao exercício de 1999, que resultou em crédito tributário em valor de R\$ 165,74, exigido pelo Auto de Infração, de 15 de fevereiro de 2000, fl. 2. O cumprimento da referida obrigação acessória ocorreu, a destempo, em 16 de outubro de 2000, conforme consta do lançamento citado.

O feito teve por fundamento os artigos 788, 836, 838, 871, 926 e 964 do Decreto n.º 3000, de 26 de março de 1999, o artigo 88 da lei n.º 8981, de 20 de janeiro de 1995; o artigo 30 da lei n.º 9249, de 26 de dezembro de 1995; o artigo 43 da lei n.º 9430, de 27 de dezembro de 1996, o artigo 27 da lei n.º 9532, de 10 de dezembro de 1997; o artigo 2.º da IN SRF n.º 25, de 18 de março de 1997; IN SRF n.º 91, de 24 de dezembro de 1997.

Foi considerado procedente, por unanimidade de votos da 3.ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro com suporte na sujeição do contribuinte à obrigação acessória uma vez que auferiu rendimentos tributáveis superiores ao limite anual para dispensa.

Não conformado com a decisão colegiada de primeira instância ratificou a alegação anterior de que se encontrava isento pois, inclusive, já havia apresentado a declaração a esse título via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos conforme recibo juntado à fl. 29. Dessa forma, apresentou a declaração de ajuste anual simplificada, apenas, para atender solicitação da Prefeitura Municipal da cidade do Rio de Janeiro.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13710.000519/2001-12

Acórdão nº. : 102-45.922

Principais documentos que integram o processo.

Auto de Infração, fl. 2, Impugnação, fls 1 a 16. Acórdão DRJ/RJ n.º 21, de 11 de dezembro de 2001, fls. 23 a 26. Recurso ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, fls. 8 e 9. Depósito para garantia de instância, fl.31.

Cópia de recibos de entrega das declarações de isento dos exercícios de 1999 e 1998, fl. 7.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, cursive letters, located in the bottom right corner of the page.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13710.000519/2001-12  
Acórdão nº. : 102-45.922

**VOTO**

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O recurso observa os requisitos de admissibilidade e dele conheço para proferir este voto.

Contém, apenas, justificativa centrada na condição de isento amparada na declaração apresentada a esse título. Explicou que a declaração de ajuste anual simplificada foi apresentada em função de exigência da Prefeitura Municipal da cidade do Rio de Janeiro para fins de inscrição como motorista de táxi autônomo.

Parece-me clara a situação aventada pelo contribuinte pois consta da fl. 7 recibos de entrega de declarações de isento para os exercícios de 1998 e 1999, emitidos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT em 20 de setembro de 1998 e 20 de agosto de 1999, respectivamente.

Nas folhas 9 a 13 constam as cópias das declarações de ajuste anuais simplificadas relativas aos exercícios de 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000 entregues no dia 16 de outubro de 2000, no Centro de Atendimento ao Contribuinte – CAC – Tijuca, enquanto na folha 8, Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais expedida pelo referido órgão, na data citada.

Os dados apontam para duas declarações, a primeira afirmando sobre a isenção do contribuinte, enquanto a segunda, que não se trata de retificação da anterior, evidenciando o contrário: renda superior ao limite anual de isenção. Esta última, decorrente da solicitação efetuada pela Prefeitura da cidade do Rio de Janeiro pois integrou o conjunto de declarações dos exercícios de 1996 a 2000, apresentadas em um só dia e seguidas de certidão negativa da mesma data.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

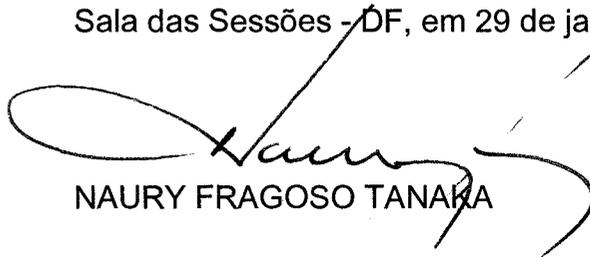
Processo nº. : 13710.000519/2001-12  
Acórdão nº. : 102-45.922

Destarte, permitido extrair da situação que o contribuinte, mesmo estando isento, porque já entregara suas declarações sob essa modalidade, procurou repetir esse ato em função de uma demanda externa extremamente significativa para sua vida econômica. Situação concreta que coincide com a alegação apresentada.

Considerando que tanto a atividade lançadora como a julgadora objetiva a verdade material dos fatos, correto desconsiderar-se a declaração de ajuste anual simplificada relativa ao exercício de 1999 para manter-se a condição inicialmente informada.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 29 de janeiro de 2003.



NAURY FRAGOSO TANAKA